



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº: 503,15
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
72ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/05/2013
PROCESSO Nº: 1/604/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201300469-5
RECORRENTE: T. A. S. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Luciano José Batista Maia
MATRÍCULA: 030.334-1-4
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA – ICMS – 1. DEIXAR DE TRANSMITIR A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONOMICO-FISCAIS. 2. A acusação fiscal versa sobre deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos, de acordo com o voto do Conselheiro Relator e conforme ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *deixar o contribuinte no regime normal de recolhimento, de transmitir a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF, quando obrigado*. O ilícito supramencionado teve origem em auditoria designada pelo Mandado de Ação Fiscal nº 2012.35135, objetivando executar *auditoria fiscal* referente ao período de 01/01/2012 a 31/10/2012, junto ao contribuinte T A S Comercio e Indústria de Confecções e Acessórios LTDA, estabelecida no município de Fortaleza/Ce. Auto de infração lavrado em 15/01/2013, com fulcro no Decreto 27.710/05 c/c Instrução Normativa nº 27/2009.

O processo foi instruído com o auto de infração nº. 1/201300469-5 informações complementares às fls. 03/04, mandado ação fiscal nº 2012.35135, termo de intimação nº 2012.31834, consulta de situação de entrega da DIEF à fl. 07, AR à fl. 10, termo de juntada à fl. 11, termo de revelia e despacho à fl. 12, termo de juntada concernente a defesa à fl. 13. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO, DE TRANSMITIR A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONOMICO-FISCAIS-DIEF, QUANDO OBRIGADO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. EMPRESA NÃO TRANSMITIU DIEF DOS PERIODOS 01-02-03/2012”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item I da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 14.447/09, isto é, o pagamento de multa equivalente a 300 (trezentas) Ufirces por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 5.473,26
TOTAL	R\$ 5.473,26

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 21/01/2013 (data que consta no termo de juntada), conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 10/11 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (vinte) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

O contribuinte, às fls. 14/22, arguiu a nulidade do auto alegando que quando intimada a apresentar as pertinentes informações e documentos exigidos pelo ilustre auditor fiscal, assim o fez, acresceu que as DIEF's tiveram que ser retificadas e enviadas novamente, visto que foram substituídas pelos SPED's, que também já teriam sido incorporados, considerou por sua vez que a penalidade era inadequada para infração “supostamente” cometida.

A julgadora monocrática inicialmente fez um breve relato dos fatos e colacionou os artºs. 1º, 2º e 3º da Instrução Normativa nº 01 de 04/01/2012 que afirma a obrigatoriedade do uso da Escrituração Fiscal Digital e estabelece o prazo da mesma. Adentrando ao mérito, entendeu que o ato infracionário está clarividente demonstrado no auto em epigrafe, não restando dúvidas que há de ser a empresa penalizada. Diante do exposto, obtemperou-se por ser **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a contribuinte recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da decisão, a importância equivalente a 1800 Ufirces, ou interpor recurso em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários*. Conforme o demonstrativo que segue:

Janeiro a Março de 2012 = 3 X 600 = 1.800 Ufirces

A atuada foi intimada pelos correios, por meio de AR, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, em 09/09/2014, onde consta a decisão do julgamento que declara **PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para praticar atos no processo, junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.

Inconformada com a decisão da 1ª Instância o contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 104/113, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, acrescentou que há excesso de cobrança por parte do fisco como mecanismo de confisco, que não há possibilidade de aplicação da penalidade e afirmou que deveria ter sido utilizado o “in dúbio” pró-contribuinte. Por fim, requereu que fosse declarada **IMPROCEDÊNCIA**, reformando assim a decisão de 1ª Instância.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A *Célula de Consultoria e Planejamento*, por intermédio do Parecer 121/2015, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negou-lhe provimento com objetivo de ratificar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela instância monocrática.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 116/118.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **T. A. S. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201300469-5**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo sub examine, a requerente fora atuada por **deixar o contribuinte no regime normal de recolhimento, de transmitir a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF, quando obrigado**, referente às operações com mercadorias ou prestações de serviço. A contribuinte não entregou ao fisco os meios magnéticos solicitados.

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda – CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados, conforme aduz o art. 5º da IN nº 14/05.

Ocorre que a Instrução normativa nº 01 de 04/01/2012, prevê prazo fatal para obrigatoriedade do uso de tal escrituração fiscal digital - EFD das empresas. No caso do contribuinte em comento, o mesmo não se encontra arrolado no Anexo Único da Instrução Normativa 01/2012, o que lhe obriga a transmitir concomitantemente os arquivos da DIEF e EFD até o período de referência "Março de 2012".

Quanto ao fato alegado pelo impugnante ao que se trata do "in dúbio" pró-contribuinte há de aclarar-se que o alegado instituto somente deve ser utilizado quando não há penalidade específica que descreva o ato infracionário, o que não é o caso, ou seja, a infração encontra-se perfeitamente consubstanciada na legislação tributária.

Nesse sentido, entendo que o contribuinte está perfeitamente enquadrado na infração, não se atendo as obrigações acessórias, obrigações essas que auxiliam o fisco a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

realizar o seu trabalho, a exemplo disso doutrinador Ricardo Alexandre versa sobre as obrigações acessórias, entendendo o seguinte:

Ao falar em prestações positivas ou negativas, o legislador tributário quis se referir às obrigações que os civilistas classificam como de fazer ou deixar de fazer. Não se incluem as obrigações de dar dinheiro, porque estas, conforme analisado no item anterior, são consideradas 'principais'. São, na realidade, obrigações meramente instrumentais, simples deveres burocráticos que facilitam o cumprimento das obrigações principais.¹

Por fim, entendo que há motivos suficientes para que o feito prospere, pois é de sabença que as multas têm caráter de sanção em caso de descumprimento de obrigações, sendo esta legal no caso em mote. Conforme o observado pelo Eduardo Sabbag, *in verbis*:

A multa é a reação do Direito ao comportamento devido que não tenha sido realizado. Trata-se de penalidade cobrada pelo descumprimento de uma obrigação tributária, possuindo nítido caráter punitivo ou de sanção. Em face do descumprimento de uma obrigação tributária, quer seja principal (art. 113, §1º, CTN), quer seja acessória (artº 113, §2º, CTN), ensejar-se-á a aplicação da penalidade (artº 113, §3º, in fine, CTN).²

Diante de tudo exposto, entendo que deve ser julgado **PROCEDENTE** o auto de infração, tendo a penalidade conforme o imposto pelo agente do Fisco.

DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário dando-lhe provimento, com fim de que seja confirmada decisão declarada pela 1ª Instância, restando assim **PROCEDENTE** o feito fiscal, em conformidade com parecer constante nos autos adotado pela douta Procuradoria do Estado.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	1.800 Ufirces
TOTAL	1.800 Ufirces

É o VOTO.

¹Alexandre, Ricardo – *Direito Tributário Esquematizado*/ Ricardo Alexandre – São Paulo : Método, 2007.

²Sabbag, Eduardo – *Manual do Direito Tributário*/ Eduardo Sabbag – 6. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **T. A. S. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de 07 de 2015

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

Lúcia de Fatima Casu de Araújo
Conselheira

Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

___/___/2015